



RESENHA

## Ética odontológica

*Ethics in dentistry*

Antonio Fernando Pereira FALCÃO<sup>1</sup>

Os dispositivos éticos constantes do Código de Ética Odontológica (CEO) têm o sentido pedagógico de evitar que se cometam atos eticamente incorretos que poderão resultar em prejuízos futuros para o profissional, o paciente ou a coletividade. Tem-se observado um substancial aumento no número de demandas éticas que envolvem profissionais da Odontologia, o que lhes ocasiona frequentes possibilidades de apenações<sup>1-3</sup>.

Desde a mais remota antiguidade, a ética é vista como a pedra angular do comportamento profissional. Dois grandes clássicos são referenciais notadamente para os profissionais da saúde: o Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.) e o Juramento de Hipócrates (460-377 a.C.)<sup>1-4</sup>.

A conceituação tradicional da ética busca situá-la no seu objeto - o exame filosófico e a exploração dos chamados fatos morais, cuidando dos seus preceitos e normas. A ética, como ramificação que é da filosofia, tem origem nos pressupostos filosóficos clássicos, e toma como objeto e objetivo próprios de

estudos os comportamentos, as condutas, os valores, os atributos, as atitudes, as ações e atuações que significam e potencializam o bem comum em prol dos seres humanos. Quando esses objetos e objetivos estão alicerçados em normas, temos a ética normativa ou formal; caso contrário, temos a ética informal ou de convicção<sup>1-4</sup>.

A ética firmou-se através da evolução e do desenvolvimento da espécie humana em todas as dimensões do conhecimento, notadamente no domínio afetivo, conferindo a possibilidade crítica e reflexiva da avaliação continuada acerca dos objetos e objetivos mencionados que, pelas evidências morais, de sempre fazer o melhor e em benefício do ser humano, direcionam vidas e exercícios de práticas profissionais, como, no caso, a odontologia<sup>1-4</sup>.

A liberdade do exercício da odontologia como profissão de saúde requer e impõe, eticamente, aos profissionais que a exercem um maior e mais importante grau de responsabilidade quanto aos diagnósticos, prognósticos, planejamentos e execuções de

<sup>1</sup> Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Odontologia. Av. Araújo Pinho, 62, Canela, 40110-150, Salvador, BA, Brasil. E-mail: <afpfalcao@hotmail.com>.

tratamentos, que somente aos cirurgiões-dentistas dizem respeito. A Odontologia é uma profissão ímpar que se exerce em benefício da saúde dos seres humanos<sup>1-5</sup>.

A ética profissional sofreu alguns percalços devido ao afrouxamento dos costumes, agravado com o emprego apressado ou indevido de novos fármacos e tecnologias. Duas das grandes revoluções do conhecimento - a tecnológica e a terapêutica - fizeram ressurgir, imperiosa e necessariamente, um maior interesse pela ética na área da saúde, contribuindo para isso as maiores preocupações públicas com as ações profissionais na atividade pública ou privada, envolvendo a quantidade, a qualidade e as formas dos serviços prestados, entre outras. Nos últimos anos tem havido um movimento renovador, buscando restaurar no profissional uma maior visão ética centrada nas necessidades do paciente e da coletividade, sem desrespeitar a dignidade, a identidade e as possibilidades do profissional<sup>1-5</sup>.

A Ética Odontologia Formal ou Normativa está fundada nas Leis Federais 4.324/64 e 5.081/66, e, no Código de Ética Odontológica (CEO) - Resolução CFO nº 42/2003, que norteia e direciona os objetos e objetivos da prática odontológica, atentando para os direitos, os deveres e as possibilidades do cometimento de infrações éticas que poderão suscitar as chamadas Ações Éticas, pelas quais, intencionalmente ou presumivelmente, o cirurgião-dentista, o profissional auxiliar da odontologia, a entidade, a instituição ou a operadora de planos de saúde poderá responder a um processo ético, resultando em condenação ou absolvição. Os Códigos de Ética são instrumentos basicamente éticos, definindo normas comportamentais que, se violadas, tornam os infratores passíveis de penalidades éticas previstas em lei<sup>1-5</sup>.

A Odontologia brasileira dispõe, até o presente, de sete Códigos de Ética. Apesar de não existirem os órgãos disciplinadores da ética odontológica, no início da década de 1950, dirigentes de entidades da categoria pensaram-na de maneira elevada. A aprovação desse primeiro código revelou, de forma inconteste, o alto grau de conscientização das

lideranças daquela época, consubstanciado pela necessidade de nortear as ações dos profissionais da categoria que, naquela época, iniciavam sua afirmação técnico-científica, quando os líderes da profissão compreenderam que ao verdadeiro cirurgião-dentista não bastavam apenas conhecimentos científicos, domínio de técnicas e desenvolvimento de habilidades psicomotoras. Ao lado disso, como verdadeiro profissional da área de saúde, deveria cultivar um padrão ético irrepreensível, mantendo, dessa forma, um comportamento digno aceito pela comunidade, respaldado pelo conhecimento do domínio afetivo. Diante da inexistência do órgão destinado a exercer a fiscalização da atuação dos profissionais da área odontológica, esse código constituía, na realidade, um acordo de cavalheiros<sup>1-3,5-7</sup>.

Com a instituição dos Conselhos Federal e Regionais (CFO/CRO) pela Lei nº 4.324/64, surgiu, em 1971, o primeiro Código de Ética Odontológica (CEO), devidamente aprovado pelo órgão fiscalizador do exercício profissional. A Resolução CFO nº 59/71 oficializou o texto norteador dos valores, comportamentos, condutas e ações dos cirurgiões-dentistas e, em decorrência do diploma legal, que instituiu os conselhos de Odontologia, aqueles que legalmente exerciam a profissão estavam sujeitos às regras do CEO dispostas. O anteprojeto do primeiro CEO aprovado pelo CFO foi elaborado por uma comissão integrada por renomadas personalidades, como José Dílson Vasconcelos de Menezes, e coordenada pelo então conselheiro federal João Nunes Pinheiro<sup>1-3,6,7</sup>.

O segundo CEO (o primeiro a ser aprovado pelo CFO) teve vigência por cinco anos, sendo revogado pela Resolução CFO nº 95/76. Com essa resolução, entrou em vigor o terceiro CEO, que teve vida efêmera: cinco meses depois, a Resolução CFO nº 102/76, revogando o citado código, sancionou um novo, integrado por 33 artigos. Até o final de 1983, a ação dos cirurgiões-dentistas foi regida pelo Código de 1976<sup>1-3,6,7</sup>.

A partir de 1º de janeiro de 1984, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução CFO nº 151/83, entrou em vigor um novo CEO: bem elaborado e precedido de ampla exposição de

motivos, o texto desse anteprojeto foi redigido por uma comissão composta pelos cirurgiões-dentistas Osmar Soares de Freitas, Eurico da Silva Matos e Adalberto Luiz Federighi, tendo vigência até 31 de dezembro de 1991<sup>1,3,6,7</sup>.

Com a Resolução CFO nº 179/91, aprovou-se o sexto CEO, entrando em vigor no dia 1º de janeiro de 1992. Esse código resultou de ampla e democrática discussão prévia nos CRO e com representantes de diversas entidades da categoria odontológica, com a convocação e realização pelo CFO da II Conferência Nacional de Ética Odontológica (II CONEO), Vitória-ES, 1991<sup>1,3,6,7</sup>.

Reiteradas manifestações dos cirurgiões-dentistas, inconformados com dispositivos restritivos contidos nesse Código de Ética, particularmente no que tangia aos aspectos relativos à comunicação (anúncio, propaganda e publicidade), fizeram com que o CFO promovesse um fórum com o objetivo de discutir temas direcionados a aspectos da comunicação - I Fórum sobre Propaganda e Publicidade, antecedido por discussões nos diversos estados a cargo dos CRO, Nova Friburgo (RJ), 1998. Assim, foi editado o Regulamento nº 01/98, alterando dispositivos do Capítulo XIII - Da Comunicação, do CEO vigente<sup>2,3,5,7</sup>.

O sétimo e atualmente vigente CEO, Resolução CFO nº 42/2003, resultou da convocação e realização pelo CFO da III Conferência Nacional de Ética Odontológica (III CONEO), Florianópolis (SC), 2002, com a efetiva atuação e participação dos CRO e com a mais ampliada e democrática participação da comunidade odontológica brasileira, fundada e inspirada nos princípios da bioética, ainda que, no seu texto, não houvessem sido incorporados plenamente os interesses profissionais, o que motivou uma convocação pelo CFO de uma assembleia conjunta com os CRO, Recife (PE), 2006, resultando na alteração do texto do Capítulo XIV do CEO vigente, pela Resolução CFO nº 71/2006, ampliando-se as possibilidades e necessidades da comunicação através do anúncio, propaganda e publicidade<sup>2,3,5,8</sup>.

Na atualidade, a classe odontológica está inspirada na máxima de que se pode praticar e

ensinar a Odontologia e nos preceitos constitucionais de que é livre para a iniciativa da busca e produção do conhecimento e para o exercício de qualquer profissão, arte ou ofício, desde que atendidas as exigências legais para o seu exercício (Leis 4.324/64 e 5.081/66, e o CEO - Resolução CFO nº 42/2003). Tem-se por acréscimo a pesquisa, que, fundada na Ética e na Bioética pela Resolução MS/CNS 196/96 e 251/97, subordina nossas ações enquanto executores de procedimentos, técnicas e métodos, para o controle e a manutenção da saúde bucal, alicerçados nos conhecimentos da ciência odontológica e na necessidade e possibilidade da prática de todos eles com base num termo de consentimento livre e esclarecido ou consentimento informado, no qual autonomia, beneficência, não maleficência, justiça e equidade possam ser asseguradas plenamente tanto ao profissional quanto ao paciente<sup>2,3,5-8</sup>.

Todas as profissões têm um código de ética próprio, entretanto os profissionais da saúde, notadamente os da odontologia, não podem ficar somente restrito a ele, tendo que ir mais além no respeito ao cidadão, por conta da consciência moral de cada profissional. O cirurgião-dentista que age com atitudes éticas - não apenas nas suas atividades profissionais, mas em qualquer circunstância de sua vida - contribuirá sempre para a harmonia da classe, entre os pacientes e todos que com ele se relacionam, assim enaltecedo o CEO. Os programas coletivos de massa devem-se ater à educação e à prevenção, orientando e esclarecendo o cidadão quanto a mitos e dúvidas, procurando desfazê-los, nunca sendo conclusivo quanto ao diagnóstico ou tratamento, mas firmando a necessidade da consulta com um profissional especializado. Reforça-se a importância de o cirurgião-dentista e demais profissionais auxiliares agirem sempre da maneira mais digna e honesta possível, respeitando os preceitos éticos e morais da profissão, buscando sempre o aprimoramento moral ético e técnico, uma vez que a evolução humana está em constantes mudanças e exigências<sup>2,3,5-8</sup>.

Recentemente foi convocada pelo CFO a IV CONEO, que se realizou em Caldas Novas (GO), coordenada pelo conselheiro federal efetivo Mario

Tavares Moreira Junior, CRO-PA, com a participação de todos os CRO, votando-se: dispositivo por dispositivo do CEO<sup>5</sup>, sendo eliminados alguns, dando nova redação a outros, e acrescido de poucos, resultando em um novo texto, que de longe satisfará, plenamente, os interesses da classe e da coletividade, haja vista a necessidade de alterações substanciais nas Leis 4.324/64 e 5.081/66. Aguarda-se a revisão jurídica do texto aprovado na IV CONEO, pelo setor competente, para ser editado por resolução do CFO, e devida publicação no Diário Oficial da União, sendo o novo CEO: o oitavo.

## REFÉRENCIAS

1. Samico AHR, Menezes JDV, Silva M. Aspectos éticos e legais do exercício da odontologia. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Odontologia; 1994.
2. Silva M, Zimmermann RD, De Paula FJ. Deontologia odontológica: ética e legislação. São Paulo: Santos; 2011.
3. Silva RHA. Orientação profissional para cirurgião-dentista: ética e legislação. São Paulo: Santos; 2010.
4. Evaristo P. Ética e Deontologia. [acesso em 2010 jan 15]. Disponível em: <[http://professores.faccat.Br/Evaristo/Ética\\_e\\_Deontologia.html](http://professores.faccat.Br/Evaristo/Ética_e_Deontologia.html)>.
5. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Código de ética odontológica. Resolução nº 42, de 20 de maio de 2003. Texto do Capítulo XIV alterado através da Resolução CFO-71 de 6 de junho de 2006. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Odontologia; 2006.
6. Garcia SJ, Caetano JC. O código de ética odontológica e suas infrações: um estudo sobre os processos ético, profissionais dos cirurgiões dentistas do estado de Santa Catarina. *Odontol Clín Científ*. 2008; 7(4): 307-13.
7. Silva RHA. O novo código de ética odontológica e atuação clínica do cirurgião-dentista: uma reflexão crítica das alterações promovidas. *Rev Odontol*. 2004; 25(2):9-13.
8. Silva RHA, Peres AS, Lopes-Junior C. Comparação entre códigos de ética da odontologia Ibero-americanos, Ibéricos e o Brasileiro. *Rev Odontol UNESP*. 2009; 38(5):267-72.

Recebido em: 1/8/2011

Versão final reapresentada em: 9/1/2012

Aprovado em: 1/3/2012